



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Hermeto)

Altera a Lei no 3.320, de 18 de fevereiro de 2004. Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as [Leis nº 740, de 28 de julho de 1994](#), e [nº 2.816, de 13 de novembro de 2001](#), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica extinta a especialidade de Técnico Administrativo do cargo de Técnico em Saúde da carreira de assistência pública à Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os ocupantes da especialidade de Técnico Administrativo do cargo de Técnico em Saúde da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal serão aproveitados no cargo de Analista Administrativo, na classe e padrão atualmente posicionados.

Art. 2º. Fica criada a carreira de Analista Administrativo no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º. A carreira de Analista Administrativo compor-se-á do cargo de Analista Administrativo.

Art. 4º. Para o ingresso no cargo de Analista Administrativo no Padrão I da Terceira Classe, terá como requisitos estabelecidos em instruções especiais que regerão os novos concursos de ingresso para o referido cargo, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério de Educação.

Art. 5º. Ficam mantidas as respectivas vantagens, gratificações e demais benefícios vigentes contidos na Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004 e alterações posteriores, bem como as atribuições inerentes à especialidade Técnico Administrativo do cargo de Técnico em Saúde.

Art. 6º. Os integrantes do cargo de Analista Administrativo ficam submetidos à jornada de trabalho de 20 horas com direito a opção por quarenta horas semanais.

Art. 7º. Compete ao Governo do Distrito Federal implantar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização do ocupante do cargo da carreira de que trata esta Lei.

Art. 8º. Passa a integrar a presente legislação a estrutura do cargo de Analista Administrativo e a tabela de vencimento anexa.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão oriundos da carreira de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Este projeto visa alterar a denominação das competências de reestruturação da carreira de Técnico Administrativo do cargo de Técnico em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

Atualmente, os Técnicos Administrativos na SES realizam atribuições relacionadas às atividades de analista administrativo de nível superior a fim de favorecer o adequado funcionamento e desenvolvimento da organização ligados à contadoria, gestão de pessoas, infraestrutura, administração geral, assessoria jurídico-legislativa, atenção integral à saúde, logística, planejamento, licitações, contratos e auditoria; analisando, elaborando e emitindo laudos, de atos, pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, informações em processos; bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Como já é de conhecimento de todos esta Secretaria tem envidado esforços no intuito de garantir melhorias constantes das rotinas de trabalho, promovendo estruturas e reestruturações dos diversos serviços existentes, sejam os assistenciais ou administrativos, buscando ofertar qualidade a população do Distrito Federal.

Nessa seara, fora publicada a Portaria nº 100, de 01 de fevereiro de 2018 (DODF nº 31, 15/02/2018, página 10), que teve como finalidade revisar e propor critérios e parâmetros para planejamento, ações, organização, monitoramento, controle, avaliação e mudanças no organograma das carreiras e cargos da SES/DF vinculados aos serviços operacionais administrativos, principalmente das rotinas administrativas da Administração Central (ADMC/SES).

Visando a obtenção de uma disposição estrutural mais robusta e eficaz no quadro de Servidores da antiga Secretaria de Gestão Administrativa, o próprio Governo do Distrito Federal em estudos passados, tomou a iniciativa de corrigir discrepâncias no âmbito de sua esfera administrativa, onde houve profunda reformulação de carreiras da área, culminando com a criação de novo e fundamental escopo de atividades com a edição da Lei nº 4.517 de 08 de outubro de 2010.

Diante disso, o governador à época, ao reestruturar as carreiras, criou novo cargo denominado "Especialista" e extinguiu o de "Auxiliar", promovendo mudanças na categoria dos servidores já vinculados à administração, por intermédio do aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos naqueles então recém-criados.

É importante ressaltar que não haverá alterações nas atividades já desempenhadas no âmbito da carreira reestruturada, mas é de fundamental relevância para a consolidação desse pleito o posicionamento do STF em matéria semelhante, que através de Jurisprudência ressalta: "o aproveitamento lícito de servidores públicos em cargos de carreiras diversas daquelas nas quais ingressaram por concurso público pressupõe a similitude de atribuições, remunerações e grau de escolaridade", senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou

auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). (RE 655925 / RN, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJE nº 231, divulgado em 24/11/2014, transitado em julgado em 05/12/2014 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. APROVEITAMENTO. 2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 560464, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 15/02/2008 – grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Lei complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2.335, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.12.2003 – grifos nossos).

Considerando o diagnóstico que, de fato, há uma evasão de servidores técnicos administrativos da SES/DF, e principalmente daqueles lotados na Administração Central, e lembrando que os serviços desempenhados na ADMC/SES são estratégicos e balizam toda a operacionalização dos serviços prestados pela Secretaria, além da dificuldade de manutenção de profissionais qualificados para desempenharem as atividades meio na ADMC.

Após concluir estudo, chegamos a este projeto que traz algumas soluções para melhorar a resolutividade e organização da gestão operacional administrativa da Secretaria de Saúde com a alteração da Lei nº 3.320/2004, criando a criação do cargo de analista em Saúde da Especialidade Analista Administrativos.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões,

HERMETO

Deputado Distrital - MDB/DF



Documento assinado eletronicamente por JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital, em 08/09/2020, às 17:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0197708** Código CRC: **315EB183**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br

00001-00029860/2020-59

0197708v2



LEI Nº 3.320, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA**

Art. 1º A carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei, composta pelos cargos de assistente superior de saúde, assistente intermediário de saúde II, assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde, passa a ser integrada pelos cargos de especialista em saúde, técnico em saúde e auxiliar de saúde, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. As especialidades dos cargos de que trata o *caput* são as constantes dos Anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 3º O ingresso na carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de especialista em saúde e de técnico em saúde e no padrão I da classe única do cargo de auxiliar de saúde, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público de que trata o *caput*, dependendo da especialidade, deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 4º São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

I – para o cargo de especialista em saúde: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observados os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;

II – para o cargo de técnico em saúde: certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso;



III – para o cargo de auxiliar de saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do Anexo VI.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

- I – progressão funcional entre padrões de vencimentos;
- II – promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

§ 4º O regulamento a que se refere o *caput* será expedido no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O posicionamento dos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dar-se-á na forma a seguir, observadas as correlações constantes dos Anexos I, II e III:

- I – integrarão o cargo de especialista em saúde os atuais ocupantes do cargo de assistente superior de saúde;
- II – integrarão o cargo de técnico em saúde os atuais ocupantes do cargo assistente intermediário de saúde II;
- III – integrarão o cargo de auxiliar de saúde os atuais ocupantes dos cargos de assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

- I – vinte e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;



II – trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.

§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

§ 2º Os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de auxiliar de enfermagem, que comprovarem a especialização de técnico em enfermagem poderão ser submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho, a partir de janeiro de 2005.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

Art. 8º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º O servidor que tiver optado pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho terá o prazo de noventa dias para pleitear o retorno à carga horária original, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho original ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII a XIII, observada a respectiva data de vigência;

II – Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;



III – parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV – Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V – Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:

- a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;
- b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós-graduação *lato sensu*;
- d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas, para os ocupantes dos cargos de nível técnico ou auxiliar;
- e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde;
- f) 4% (quatro por cento) por conclusão do ensino médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde;
- g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor;

VII – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Art. 10. A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal não farão jus às seguintes parcelas:

I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III – parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 11. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.



CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 12. O servidor integrante da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005, devendo o servidor estar lotado naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 3º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 4º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 17. Fica absorvida a parcela vantagem pessoal nominalmente identificada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 18. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos servidores do quadro suplementar de pessoal amparados pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos Anexos VII a XIII.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/2/2004 e republicado em 26/4/2004 e em 22/6/2004.

(Nota: os anexos podem ser consultados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/6/2004.)



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 740, DE 28 DE JULHO DE 1994

Reestrutura a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reestruturada a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, que passa a se constituir dos cargos de Assistente Superior de Saúde, de nível superior, Assistente Intermediário de Saúde II, Assistente Intermediário de Saúde I, ambos de nível médio, e Assistente Básico de Saúde, de nível básico, conforme o Anexo I desta Lei. ¹

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo terão suas especialidades com os respectivos quantitativos de pessoal e atribuições definidas em regulamento próprio, por ato do Secretário de Saúde. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 926, de 27/9/1995.*) ²

Art. 2º (*Artigo revogado pela Lei nº 3.734, de 13/1/2006.*) ³

Art. 3º (*Artigo revogado pela Lei nº 3.734, de 13/1/2006.*) ⁴

Art. 4º O reenquadramento previsto no art. 3º ocorrerá para padrão correspondente ao que o servidor se encontre.

Art. 5º O ingresso nos cargos de Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos:

I – no padrão I da 3ª classe do cargo de Assistente Superior de Saúde;

II – no padrão I da 3ª classe do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II;

¹ Ver também Leis nºs 948, de 1995; 1.061, 1.195 e 1.269, de 1996; 1.500, 1.681, 1.775 e 1.855, de 1997; 1.870 e 2.052, de 1998; 2.816, de 2001, 2.868 e 2.950, de 2002; 3.320, de 2004; 4.747, de 2012, e 5.174, de 2013.

² **Texto original:** Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo terão suas especialidades e atribuições definidas em regulamento próprio.

³ **Texto revogado: Art. 2º** Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, na especialidade de Artífice, serão reenquadrados no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na especialidade de Artífice Especializado, na forma do Anexo III desta Lei.

⁴ **Texto revogado: Art. 3º** Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, nas especialidades referentes à Anatomia Patológica, Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Lavanderia Hospitalar, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Hematologia e Hemoterapia, Ortopedia e Gesso, Padioleiro, Patologia Clínica, Radiologia, Toxicologia serão enquadrados no cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, nas mesmas especialidades.



III – no padrão I da classe única do cargo de Assistente Intermediário de Saúde I;

IV – no padrão I da classe única do cargo de Assistente Básico de Saúde.

Parágrafo único. O candidato, aprovado no concurso público de que trata este artigo, será investido no cargo respectivo e dependendo da especialidade deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 6º Poderão concorrer à investidura nos cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal:

I – para o cargo de Assistente Superior de Saúde, os portadores de diploma de curso superior, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II – para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, com formação específica para a qual ocorrerá o ingresso;

III – para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, os portadores de certificado de conclusão do curso de 1º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

IV – para o cargo de Assistente Básico de Saúde, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8º série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores na Carreira de que trata esta Lei far-se-á através da progressão entre padrões e da promoção entre classes, na forma da regulamentação aplicada às demais carreiras semelhantes.

Parágrafo único. Haverá progressão quando satisfeito o interstício mínimo de 12 (doze) meses, observados os critérios previstos na regulamentação.

Art. 8º O valor do vencimento padrão I da 3ª classe, do cargo de Assistente Superior de Saúde corresponderá a 246,47 (duzentos e quarenta e seis unidades reais de valor e quarenta e sete centésimos) e servirá de base para a fixação dos valores dos vencimentos dos demais padrões dos cargos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 9º Os servidores aposentados terão os proventos revistos para inclusão das vantagens decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos estipêndios de pensão de beneficiários de ex-servidor falecido.

Art. 10. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º, com as respectivas alterações, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/7/1994.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 740, de 28 de julho de 1994.)

CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA A SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – FHDF

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V IV III II I	5.610
	1ª	VI V IV III II I	
	2ª	VII VI V IV III II I	
	3ª	VII VI V IV III II I	
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	ESPECIAL	V IV III II I	9.970
	1ª	VI V IV III II I	


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

	2ª	VII VI V IV III II I	
	3ª	VII VI V IV III II I	

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 740, de 28 de julho de 1994.)

CARREIRA ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – FHDF

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I	ÚNICA	XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X IX VIII VII VI V IV III II I	2.733
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X IX VIII VII VI	1.155

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

		V IV III II I	
--	--	---------------------------	--



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.816, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, reestruturada pela Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, composta dos cargos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde II, Assistente Intermediário de Saúde I e Assistente Básico de Saúde, tem seus quantitativos e especialidades estabelecidos na forma do anexo desta Lei. ¹

Parágrafo único. As atribuições das especialidades dos cargos de que trata o *caput* serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 2º Fica assegurada, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à variação salarial decorrente da aplicação desta Lei. ²

§ 1º É vedada a concessão da parcela referida no *caput* para os servidores admitidos após a vigência desta Lei.

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 3.014, de 11/7/2002.*) ³

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei não gera qualquer aumento de despesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.195, de 13 de setembro de 1996; 1.269, de 27 de novembro de 1996; 1.500, de 30 de junho de 1997; 1.681, de 23 de setembro de 1997; 1.775, de 13 de novembro de 1997; 1.855, de 17 de dezembro de 1997; 1.870, de 20 de janeiro de 1998; 1.883, de 28 de janeiro de 1998; e 1.983, de 26 de junho de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

¹ Ver também Leis nºs 2.868 e 2.950, de 2002, 3.320, de 2004, 4.747, de 2012, e 5.174, de 2013.

² Ver também Leis nºs 3.014, de 2002, e 3.734, 2006.

³ **Texto revogado:** § 2º *O valor da parcela de que trata o caput será obrigatoriamente absorvido quando da ocorrência de revisão de remuneração dos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.*



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/11/2001, e republicado em 13/12/2001.

ANEXO

Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal

CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
Assistente Superior de Saúde	Administrador	942
	Analista de sistemas	
	Arquiteto	
	Assistente social	
	Bibliotecário	
	Biólogo	
	Contador	
	Economista	
	Engenheiro	
	Engenheiro de segurança do trabalho	
	Estatístico	
	Farmacêutico bioquímico – Farmácia	
	Farmacêutico bioquímico – Laboratório	
	Físico	
	Fisioterapeuta	
	Fonoaudiólogo	
	Nutricionista	
	Psicólogo	
Técnico em assuntos educacionais		
Técnico em comunicação social		
Terapeuta ocupacional		
Assistente Intermediário de Saúde II	Agente administrativo	13.677
	Agente de cinefotografia e microfilmagem	
	Agente de comunicação social	
	Agente de saúde pública	
	Agente de telecomunicações e eletricidade	
	Artífice – alfaiataria e costuraria	
	Artífice – artes gráficas	
	Artífice – carpintaria e marcenaria	
	Artífice – eletricidade e comunicação	
	Artífice – estofaria	



Artífice – obras civis
Artífice especializado – artes gráficas
Artífice especializado – eletricidade e comunicação
Artífice especializado – obras civis
Artífice especializado – estofaria
Artífice especializado – manutenção e restauração de veículos
Artífice especializado – mecânica
Artífice especializado – carpintaria e marcenaria
Artífice especializado – alfaiataria e costuraria
Artífice – manutenção e restauração de veículos
Artífice – mecânica
Artífice – operador de máquinas caldeiras
Agente serviço complementar – ortóptica
Agente serviço complementar – serviço social
Agente serviço complementar – terapia ocupacional e reabilitação
Auxiliar em assuntos educacionais
Auxiliar de enfermagem
Auxiliar de enfermagem do trabalho
Contramestre – alfaiataria e costuraria
Contramestre – artes gráficas
Contramestre – carpintaria e marcenaria
Contramestre – eletricidade e comunicação
Contramestre – estofaria
Contramestre – manutenção e restauração de veículos
Contramestre – mecânica
Contramestre – obras civis
Desenhista
Mestre – alfaiataria e costuraria
Mestre – artes gráficas
Mestre – carpintaria e marcenaria
Mestre – eletricidade e comunicação
Mestre – estofaria
Mestre – manutenção e restauração de veículos



	Mestre – mecânica	
	Mestre – obras civis	
	Motorista	
	Nutrição	
	Operador de computador	
	Programador	
	Supervisor de segurança no trabalho	
	Técnico em contabilidade	
	Técnico de higiene dental	
	Técnico de laboratório – anatomia patológica	
	Técnico de laboratório – hematologia e hemoterapia	
	Técnico de laboratório – histocompatibilidade	
	Técnico de laboratório – patologia clínica	
	Técnico em radiologia	
	Telefonista	
Assistente Intermediário de Saúde I	AOSD – anatomia patológica	3.416
	AOSD – anestesiologia (extinto a vagar)	
	AOSD – apoio administrativo	
	AOSD – copa	
	AOSD – eletrocardiografia	
	AOSD – eletroencefalografia	
	AOSD – enfermagem (extinto a vagar)	
	AOSD – farmácia	
	AOSD – fisioterapia	
	AOSD – hematologia e hemoterapia	
	AOSD – lavanderia hospitalar	
	AOSD – limpeza e conservação	
	AOSD – operador de máquinas – caldeira	
	AOSD – operador de máquinas – lavanderia	
	AOSD – ortopedia e gesso	
	AOSD – padoleiro	
	AOSD – patologia clínica	
	AOSD – radiologia	
	AOSD – toxicologia (extinto a vagar)	

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

	Auxiliar de artífice	
Assistente Básico de Saúde	Agente de portaria	417



PROPOSIÇÃO - PL 1415/2020

LIDO EM: 09/09/2020

Brasília, 09 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 09/09/2020, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0198970 Código CRC: 9D12D9A4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029860/2020-59

0198970v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 09/09/2020, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0198999 Código CRC: 53D4631C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029860/2020-59

0198999v2